



GRUPO PARLAMENTAR

## **PROJETO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL N.º 7/XV/1.ª**

### **UM PROJETO DE REVISÃO CONSTITUCIONAL REALISTA, REFORMISTA E DIFERENCIADOR**

#### **40 propostas nos 40 anos da revisão constitucional de 1982**

#### **Exposição de motivos**

Há 40 anos, Portugal deu um enorme salto para, depois do 25 de abril, se tornar finalmente uma democracia europeia moderna, um Estado de direito sem ambiguidades, um regime de liberdades plenas.

No primeiro momento de revisão constitucional da nossa vida democrática, em que se tornaram urgentes grandes reformas para democratizar as nossas instituições e para dar ao povo português o rumo europeu que ambicionava, foi o PSD que empunhou o estandarte da mudança.

Contra as forças totalitárias, contra as vozes da estagnação e da resignação, o PSD escolheu estar ao lado das exigências dos Portugueses de uma democracia plena, sem tutelas que não as do povo e a do direito, e de uma sociedade moderna de matriz ocidental, ancorada na dignidade da pessoa humana.

O PSD entendeu fazer da atual oportunidade de revisão constitucional também uma homenagem a esse momento de consolidação da nossa democracia e do nosso Estado de direito que foi a revisão de 1982.



GRUPO PARLAMENTAR

Assim, nos 40 anos da revisão constitucional de 1982, o PSD concretiza a apresentação de um projeto de revisão constitucional realista, reformista e diferenciador, que contempla 40 propostas que visam modernizar a Constituição da República Portuguesa ao mesmo tempo que respeitam a sua identidade histórica de reformismo, europeísta e moderado.

Este projeto de revisão constitucional assenta em **três eixos prioritários**.

Em primeiro lugar, materializar **uma Constituição para o século XXI**, enfatizando a sustentabilidade ambiental, a justiça intergeracional e a valorização de todas as gerações, e a igualdade entre mulheres e homens.

Em segundo lugar, valorizar a **autonomia regional e a coesão territorial**, através do aprofundamento daquela e da promoção desta.

Em terceiro lugar, colocar a **Pessoa no centro das políticas públicas**, mediante o equilíbrio, previsibilidade e moderação do esforço fiscal dos portugueses e sustentabilidade e transparência orçamental; o reforço das tarefas fundamentais do Estado e do catálogo dos direitos fundamentais, incluindo a promoção da natalidade, a sustentabilidade ambiental e o acesso à educação, saúde e habitação, nomeadamente prevendo o acesso universal a creches e ensino pré-escolar; os aperfeiçoamentos à organização política com reforço da separação de poderes; a qualidade, isenção, transparência e confiança na gestão e administração públicas; o reforço e harmonização das instituições independentes e, nomeadamente, do seu papel na garantia da isenção e transparência da administração pública e no reforço da confiança dos cidadãos na integridade desta; e a ampliação do acesso à justiça constitucional, com a regulação desse acesso pelo Tribunal Constitucional.

Relativamente ao **primeiro eixo prioritário – Uma Constituição para o século XXI** – este projeto prevê as seguintes propostas:



GRUPO PARLAMENTAR

### 1) Sustentabilidade Ambiental:

- a. Adicionar no artigo sobre a participação de Portugal nas relações internacionais:
  - i. “o respeito pelo princípio da sustentabilidade” (art. 7.º, n.º 1);
  - ii. a contribuição para a criação “de um sistema internacional efetivo de proteção do ambiente”; (art. 7.º, n.º 2);
- b. No direito ao ambiente, incluir nas incumbências do Estado: a política fiscal orientada também para a economia circular e de baixo carbono; o combate às alterações climáticas; e a promoção e valorização da biodiversidade (art. 66.º, n.º 2);

### 2) Coesão e Equidade Intergeracional, combate à sub-representação dos jovens no processo democrático e valorização de todas as gerações:

- a. Inclusão entre as **tarefas fundamentais do Estado da promoção da justiça entre gerações** (arts. 9.º e 81.º);
- b. **Criação do Conselho da Coesão Territorial e Geracional** como um órgão que assegura representação paritária das diferentes regiões do território e gerações, nos termos a definir na lei e com poder consultivo de pronúncia sobre as propostas de lei ou decreto-lei nas matérias suscetíveis de afetar os seus interesses (novo art. 276.º-B);
- c. **Alteração da idade legal para exercer o direito de voto: a partir dos 16 anos** (art. 49.º, n.º 1);
- d. **Reforço da dignidade na terceira idade** (art. 72.º);

### 3) Promoção da **igualdade entre mulheres e homens e mobilidade social**:

- a. **No trabalho** – incumbir o Estado da “especial proteção ao trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto e durante o tempo necessário à sua efetiva recuperação, e ainda a ambos os progenitores, em especial garantindo



GRUPO PARLAMENTAR

- que não são prejudicados os seus direitos em matéria de remuneração, descanso e efetivo gozo das suas licenças parentais, de aleitamento e assistência à família." [art. 59.º, n.º 2, alínea c)];
- b. Acesso universal e gratuito às creches e educação pré-escolar, para promoção da mobilidade social e igualdade entre mulheres e homens [art. 74.º, n.º 2 alínea b)];
- 4) Consagração da possibilidade de **estado de emergência** especificamente por **razões de saúde pública** e previsão de **confinamento ou internamento por razões de saúde pública de pessoa com grave doença infetocontagiosa, pelo tempo estritamente necessário, decretado ou confirmado necessariamente por autoridade judicial competente** [arts. 19.º e 27.º];
- 5) Introdução do **direito ao apagamento de dados pessoais** objeto de tratamento informático (art. 35.º, n.º 1);
- 6) Permitir acesso pelo sistema de informações da República aos dados de contexto (**metadados**) resultantes de telecomunicações, sujeito a decisão e controlo judiciais (novo n.º 5 do art. 34.º);
- 7) Ajustar a proibição de direito de associação de forma a cobrir as que “perfilhem ideologia fascista ou outras ideologias totalitárias” (art. 46.º);
- 8) No direito ao trabalho incluir a tarefa de o Estado promover a **“requalificação” profissional dos trabalhadores** [art. 58.º, n.º 2 alínea c)];
- 9) **Reconhecer o estatuto dos cuidadores informais** [art. 59.º, n.º 2 nova alínea h), e art. 67.º, n.º 2 nova alínea l)];
- 10) Consagração do **direito de iniciativa privada entre os direitos, liberdades e garantias** (e não só como direito económico – cfr. novo art. 47.º-A e subsequente eliminação



GRUPO PARLAMENTAR

do atual art. 61.º), sendo que o direito de propriedade goza já de equiparação equilibrada pela jurisprudência constitucional consolidada;

- 11) Esclarecer que a Defesa Nacional tem como finalidade a garantia contra qualquer agressão ou ameaça que se projete no espaço nacional (e não apenas ameaças externas), e são sistematizadas as suas incumbências (arts. 273.º e 275.º).**

No que se refere ao **segundo eixo prioritário – Autonomia regional e Coesão Territorial** – esta iniciativa apresenta as seguintes propostas:

#### REFORÇO DA AUTONOMIA REGIONAL

- 12) Exatidão do Representante da República com transferência das respetivas competências para o Presidente da República** as quais são exercidas por mandatários para as Regiões Autónomas, por ele nomeados e exonerados, nos termos da lei (revogação do art. 230.º e alínea l) do artigo 133.º, e alteração ao art.s 119.º, 133.º, 134.º, 231.º, 233.º, 278.º, 279.º e 291.º);

- 13) Reforço e clarificação de competências e partilhação dos órgãos das Regiões Autónomas:**

- i) Clarificar as competências regionais quanto à **gestão das zonas marítimas de cada Região Autónoma, no quadro de uma gestão conjunta e partilhada** (art. 84.º, n.º 2);
- ii) Atribuir aos **estatutos político-administrativos**, de modo expresso, **valor reforçado**, infraconstitucional (art. 168.º, n.º 6 alínea f), conjugado com o artigo 112.º, n.º 3);
- iii) A definição de um elenco de matérias que integram os estatutos político-administrativos das regiões autónomas (novo n.º 1 do art. 226.º);



GRUPO PARLAMENTAR

- iv) Previsão que a **execução da declaração do estado de emergência** é assegurada nas Regiões Autónomas pelo Governo Regional no quadro das competências dos serviços regionais dele dependentes (novo n.º 9 do art. 19.º);
  - v) A substituição da designação de decretos legislativos regionais por “leis regionais” (arts. 112.º, 119.º, 134.º, 162.º, 227.º e 233.º);
  - vi) Prever que os Presidentes dos Governos Regionais **podem participar em reuniões do Conselho de Ministros**, para discussão de questões respeitantes às Regiões Autónomas, **a convite do Primeiro-Ministro**, ou a solicitação daqueles, pelo menos duas vezes anualmente (novo n.º 4 do art. 184.º);
  - vii) Reforçar a participação dos representantes das Regiões Autónomas no **processo de construção europeia**, nomeadamente quanto à pronúncia sobre questões e decisões que lhes digam respeito, e ao envolvimento nas instituições regionais e nos organismos do Estado na União Europeia e nas delegações nacionais envolvidas em processos de decisão europeus [art. 226.º, n.º 1 alínea i)];
- 14) Estabelecer a possibilidade de os emigrantes votarem nas eleições regionais** quando cumprindo critério objetivo de efetiva ligação: “A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, numa Região Autónoma e no estrangeiro” (novo n.º 5 do art. 226.º);

#### PROMOÇÃO DA COESÃO TERRITORIAL

- 15) Inclusão entre as tarefas fundamentais do Estado da promoção das necessidades específicas dos territórios de baixa densidade** [art. 9.º alínea g)];
- 16) Reforço da dimensão territorial, e em particular dos territórios de baixa densidade, no processo político:**



GRUPO PARLAMENTAR

- a. **Criação do Conselho da Coesão Territorial e Geracional** (novo art. 276.º-B);
- b. Previsão de que a definição dos **círculos eleitorais para a Assembleia da República deve**, em conjugação com a proporcionalidade populacional, **atender também à dimensão territorial** (art. 147.º n.º 2);

Por fim, quanto ao **terceiro eixo prioritário – A Pessoa no centro das Políticas Públicas**

– são concretizadas as seguintes propostas:

#### O ACESSO DOS CIDADÃOS NO CENTRO DO ESTADO SOCIAL

**17) Primazia da pessoa nas funções do Estado Social, clarificando a incumbência fundamental do Estado de** “Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, **dando primazia ao acesso e fruição universal dos mesmos por todos os cidadãos, através do modo de provisão que melhor o garanta.**” [art 9.º, alínea d)];

**18) Desenvolver o direito de acesso à saúde:**

- a. **em tempo e qualidade adequados** aos cuidados de saúde necessários [art. 64.º, n.º 2 alínea c)];
- b. incluir o acesso aos cuidados paliativos [art. 64.º, n.º 3 alínea a)];
- c. Introduzir referência a que o **SNS deve cobrir as necessidades de toda a população, aproveitando a complementaridade com os serviços privados e social de saúde** (alteração da alínea a) do artigo 64.º, n.º 3);

**19) Prever políticas que removam os obstáculos à natalidade desejada** e que promovam o tratamento equitativo das **famílias numerosas** [art. 67.º, n.º 2 alíneas a) e g)];



GRUPO PARLAMENTAR

**20) Uma nova visão de promoção do acesso à habitação, com incumbências do Estado de:**

- a. Aproveitar os imóveis públicos devolutos [art. 65.º, n.º 2 alínea b)];
- b. Estimular a oferta privada e cooperativa de habitação própria e arrendada e a sua construção ou requalificação, designadamente pela redução de burocracia e de encargos de origem pública e pelo incentivo ao aproveitamento de imóveis devolutos [art. 65.º, n.º 2 alínea c)];
- c. Estimular a requalificação urbana [art. 65.º, n.º 2 alínea e)];
- d. Promover o acesso à habitação própria e o mercado de arrendamento (art. 65.º, n.º 3);

**21) Alargar acesso a Creches, Educação Pré-escolar e Ensino Secundário:**

- a. **Garantia de acesso universal, obrigatório e gratuito ao ensino secundário** (hoje só ensino básico) [art. 74.º, n.º 2 alínea a)];
- b. **Assegurar o acesso universal e gratuito a creches e à educação pré-escolar;** [substitui art. 74.º, n.º 2 alínea b)];
- c. “O Estado **assegura uma rede pública** de estabelecimentos de ensino que cubra as necessidades de toda a população **aproveitando a complementaridade com ensino privado e cooperativo**” (reformulação do artigo 75.º, n.º 1);

MODERAÇÃO FISCAL E SUSTENTABILIDADE ORÇAMENTAL

**22) Reforço do equilíbrio, moderação e eficiência do sistema fiscal, por inclusão de:**

- a. Obrigação de o sistema fiscal assegurar o equilíbrio entre a moderação no esforço fiscal, a solidariedade, os benefícios proporcionados pelo Estado e a competitividade internacional do sistema (novo n.º 4 do art. 103.º);





GRUPO PARLAMENTAR

- b. Princípios da estabilidade e previsibilidade fiscal, simplificação, eficiência e minimização das despesas de cobrança, e o combate à fraude e evasão fiscal (novo n.º 5 do art. 103.º);

**23) Reforço da sustentabilidade, qualidade e transparência orçamental:**

- a. Necessidade de a lei de enquadramento orçamental estabelecer um limite plurianual ao endividamento público inscrito na lei Orçamento, e um regime de programação plurianual da despesa pública (art. 106.º, n.º 1);
- b. Obrigatoriedade do Orçamento ser acompanhado de relatório dos desvios ocorridos e estimados até final do ano (nova alínea h) do n.º 3 do art. 106.º);
- c. A sujeição da elaboração do Orçamento aos princípios da estabilidade e sustentabilidade orçamental, e equidade intergeracional, solidariedade recíproca entre setores, da subsidiariedade e transparência orçamental (novo n.º 4 do art. 106.º);
- d. A obrigação de aprovação pela Assembleia da República da Conta Geral do Estado até ao fim do terceiro trimestre do ano económico seguinte, antes da apresentação do Orçamento (art. 107.º);
- e. Previsão da intervenção de entidade independente no processo orçamental, incluindo na preparação ou validação do cenário macroeconómico, e na avaliação da proposta de orçamento e do cumprimento das vinculações a que está sujeita, e seu direito de acesso à informação orçamental completa (novo n.º 4 do art. 106.º);

ORGANIZAÇÃO POLÍTICA

- 24) Alteração do mandato do Presidente da República para mandato único de 7 anos (art. 123.º);**



GRUPO PARLAMENTAR

**25) Reforço das competências do Presidente da República:**

- a. Nomeação do Procurador-Geral da República, Presidente do Tribunal de Contas, governador do Banco de Portugal, sujeito a audição parlamentar e com possibilidade de rejeição por voto expresse de 2/3 dos Deputados; (eliminando-se a proposta do Governo) [art. 133.º alínea m)];
- b. Nomeação dos presidentes das demais entidades reguladoras, sob proposta do Governo e sujeita a audição parlamentar [art. 133.º alínea r)];
- c. Marcar também a data das eleições autárquicas [art. 133.º alínea b)];
- d. Elimina-se o obsoleto instituto da referenda pelo Primeiro-Ministro de atos do Presidente da República (eliminação do art. 140.º);

**26) Redução do número de Deputados à Assembleia da República** para um mínimo de 181 e um máximo de 215, e previsão que o número deve ser ímpar (art. 148.º);

**27) Alteração da duração da legislatura** para realização de eleições legislativas em maio/junho e ajustar datas de início e conclusão da sessão legislativa (arts. 171.º e 174.º);

**28) Reduzir para três meses o período em que é vedada a dissolução da Assembleia da República** após eleição daquela, ou antes do fim do mandato do Presidente da República (art. 172.º, n.º 1);

**29) Alteração ao regime do referendo, permitindo a coincidência de referendos com a realização de eleições** (eliminação do n.º 7 do art. 115.º);

**30) Reforço das competências do Parlamento:**

- a. Reforço da competência da Assembleia da República para acompanhamento da participação na União Europeia (novo artigo 162.º-A);
- b. Reforço das reservas de competência legislativa parlamentar, inserindo:



GRUPO PARLAMENTAR

- i. na reserva absoluta de competência parlamentar (a organização do sistema de segurança interna e regime das forças de segurança e o regime geral das entidades reguladoras e regime específico das demais entidades administrativas independentes) [art. 164.º, alíneas u) e x)]; e
- ii. na reserva relativa de competência parlamentar a criação de entidades reguladoras [art. 165.º, alíneas b)b)];

**31) Possibilidade de inelegibilidades como efeitos necessários de condenações penais** (art. 117.º, n.º 3);

**32) Exigência de maioria qualificada de dois terços para alterações ao regimento da Assembleia da República** (novo n.º 2 do art.º 175.º);

**33) Alterar o artigo 118.º n.º 2 para: “A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos”;**

**34) Permitir a regulação por lei da votação eletrónica em atos eleitorais e referendos** (novo n.º 8 do art. 113.º e novo n.º 14 do art. 115.º);

**35) Reforço do Conselho Económico Social com** sua relocalização sistemática para a parte organização política da Constituição (novo art. 276.º-A);

**36) Consagrar a existência de entidades intermunicipais** em todo o território nacional, e não apenas nas “grandes áreas urbanas e nas ilhas” (art. 236.º, n.º 3);

#### MELHOR ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E REFORÇO DA CONFIANÇA DOS CIDADÃOS

**37) Aperfeiçoar o Acesso e Progressão nos cargos e emprego público e Garantias de Isenção e Integridade:**



GRUPO PARLAMENTAR

- i. Dever de **transparência no acesso a empregos públicos** (além das condições já previstas de igualdade, liberdade e regime-regra de concurso; e ampliar de função para emprego público) (art. 47.º, n.º 2);
- ii. Sujeição do processo de contratação dos trabalhadores da Administração Pública aos “princípios da transparência, isenção e não-discriminação” (art. 269.º, n.º 2);
- iii. Princípio de que a **progressão na carreira** seja efetuada com base em critérios objetivos de **avaliação do mérito** (art. 269.º, n.º 3);
- iv. **Impor a intervenção de entidade administrativa independente específica na seleção dos dirigentes públicos**, nos termos a definir na lei (art. 269.º, n.º 7);
- v. Proibir **nomeações definitivas por governos em gestão** (art.s 186.º, n.º 5, e 234.º, n.º 2);

### **38) Melhorar a Estruturação e funcionamento da Administração Pública:**

- i. Sujeitar a estruturação da Administração Pública aos “princípios da isenção, transparência, celeridade, previsibilidade e simplicidade” e ao “pressuposto da confiança nos cidadãos” (art. 267.º, n.º 1);
- ii. Impor à organização e funcionamento da administração pública a “desburocratização, interoperabilidade” e a “celeridade” (art. 267.º, n.ºs 2 e 5);
- iii. Estabelecer como direitos dos administrados:
  - a) Resoluções definitivas “num prazo razoável” (art. 268.º, n.º 1);
  - b) Os cidadãos estão dispensados, nos termos da lei, de fazer prova à Administração de qualquer informação que já seja do seu conhecimento (novo n.º 3 do art. 268.º);

### **39) Reforço da Independência das entidades administrativas independentes em geral e do Banco de Portugal em particular**



GRUPO PARLAMENTAR

- a. Regime da Entidades Administrativas Independentes passa a reserva absoluta da AR, e criação em concreto, a reserva relativa (nova alínea x) do art.164.º e nova alínea bb) do n.º 1 do art. 165.º);
- b. Garantias de independência das Entidades Administrativas Independentes (art. 267.º, n.º 3);
- c. Explicitação da garantia constitucional da independência do Banco de Portugal (art. 102.º);
- d. Nomeação pelo Presidente da República do Governador do Banco de Portugal, sujeito a audição parlamentar e possível rejeição por voto de 2/3 dos Deputados, e eliminando a proposta do Governo [art. 133.º alínea m)];
- e. Nomeações pelo Presidente da República, com audição parlamentar, dos Presidentes das entidades reguladoras, sob proposta do Governo (art. 133.º alínea r);

#### ALARGAR O ACESSO À JUSTIÇA CONSTITUCIONAL

**40) Alargamento do acesso à justiça constitucional**, permitindo-se a consagração por via legislativa da queixa constitucional, ou recurso de amparo constitucional, contra decisões judiciais violadoras de direitos, liberdades e garantias, sujeito a certiorari (juízo objetivo de relevância pelo próprio Tribunal Constitucional) (novo n.º 6 do art. 280.º)

Estes são os pontos mais relevantes da presente proposta de revisão constitucional.

O PSD apresenta-a em correspondência com a sua vocação de partido reformista, que olha para lá do imediato e procura o melhor para o país e os portugueses, promovendo reformas para tornar Portugal um País mais desenvolvido, mais justo e mais solidário.



GRUPO PARLAMENTAR

A Constituição da República deve constituir um incentivo, e não um travão, às reformas de que o País precisa, através de um enquadramento normativo assente nos direitos humanos e na qualidade e integridade das instituições públicas, que assegure os direitos sociais e proteja a iniciativa privada, que organize o Estado em função dos cidadãos e não estes em função do Estado, o qual deve ser democraticamente responsável, inclusivo e transparente perante os cidadãos.

O PSD sempre lutou, e continua a lutar, por estes valores em nome de um País mais democrático, mais justo e mais solidário.

É em nome deles que, ao abrigo da alínea a) do artigo 156.º e do n.º 1 do artigo 285.º, ambos da Constituição, e da alínea a) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República, os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata, abaixo-assinados, apresentam o seguinte projeto de revisão constitucional:

### **Artigo 1.º**

#### **Objeto**

A presente lei constitucional procede à oitava revisão da Constituição da República Portuguesa, de 2 de abril de 1976, na redação que lhe foi dada pelas Leis Constitucionais n.ºs 1/82, de 30 de setembro, 1/89, de 8 de julho, 1/92, de 25 de novembro, 1/97, de 20 de setembro, 1/2001, de 12 de dezembro, 1/2004, de 24 de julho, e 1/2005, de 12 de agosto.

### **Artigo 2.º**

#### **Alterações à Constituição**



GRUPO PARLAMENTAR

Os artigos 7.º, 9.º, 16.º, 19.º, 27.º, 34.º, 35.º, 46.º, 47.º, 49.º, 54.º, 58.º, 59.º, 64.º, 65.º, 66.º, 67.º, 71.º, 72.º, 74.º, 75.º, 80.º, 81.º, 84.º, 102.º, 103.º, 106.º, 107.º, 112.º, 113.º, 115.º, 117.º, 118.º, 119.º, 123.º, 133.º, 134.º, 148.º, 149.º, 150.º, 153.º, 160.º, 161.º, 162.º, 163.º, 164.º, 165.º, 168.º, 171.º, 172.º, 174.º, 175.º, 184.º, 186.º, 197.º, 225.º, 226.º, 227.º, 231.º, 233.º, 234.º, 236.º, 267.º, 268.º, 269.º, 273.º, 275.º, 278.º, 279.º, 280.º e 281.º da Constituição da República Portuguesa passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

(...)

1. Portugal rege-se nas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, do respeito dos direitos **humanos**, dos direitos dos povos, da igualdade entre os Estados, da solução pacífica dos conflitos internacionais, da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, da cooperação com todos os outros povos para a emancipação, **a sustentabilidade** e o progresso da humanidade.

2. Portugal preconiza a abolição do imperialismo, do colonialismo e de quaisquer outras formas de agressão, domínio e exploração nas relações entre os povos, bem como o desarmamento geral, simultâneo e controlado e o estabelecimento de um sistema de segurança coletiva, com vista à criação de uma ordem internacional capaz de assegurar a paz e a justiça nas relações entre os povos, **e de um sistema internacional efetivo de proteção do ambiente**.

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. [...].

Artigo 9.º

(...)

[...]:

a) [...];

b) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- c) [...];
- d) Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, **dando primazia ao acesso e fruição universal dos mesmos por todos os cidadãos, através do modo de provisão que melhor o garanta;**
- e) [...];
- f) [...];
- g) Promover o desenvolvimento harmonioso de todo o território nacional, tendo em conta, designadamente, o carácter ultraperiférico dos arquipélagos dos Açores e da Madeira **e as necessidades específicas dos territórios de baixa densidade;**
- h) [...];
- i) **Promover a coesão e equidade entre gerações.**

#### Artigo 16.º

(...)

1. [...].
2. Os preceitos constitucionais e legais relativos aos direitos fundamentais devem ser interpretados e integrados de harmonia com a Declaração Universal dos Direitos **Humanos.**

#### Artigo 19.º

(...)

1. [...].
2. O estado de sítio ou o estado de emergência só podem ser declarados, no todo ou em parte do território nacional, nos casos de agressão efetiva ou iminente por forças estrangeiras, de grave ameaça ou perturbação da ordem constitucional democrática, de calamidade pública **ou de emergência de saúde pública.**
3. [...].
4. [...].
5. [...].





GRUPO PARLAMENTAR

6. [...].

7. [...].

8. [...].

**9. A execução da declaração do estado de emergência é assegurada nas Regiões Autónomas pelo Governo Regional no quadro das competências dos serviços regionais dele dependentes.**

Artigo 27.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...];

i) **Confinamento ou internamento por razões de saúde pública de pessoa com grave doença infectocontagiosa, pelo tempo estritamente necessário, decretado ou confirmado por autoridade judicial competente.**

4. Toda a pessoa privada da liberdade deve ser informada imediatamente e de forma compreensível das razões da sua prisão, detenção, **internamento ou confinamento** e dos seus direitos.

5. [...].



GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 34.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].

**5. A lei pode autorizar o acesso do sistema de informações da República aos dados de contexto resultantes de telecomunicações, sujeito a decisão e controlo judiciais.**

#### Artigo 35.º

(...)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso aos dados informatizados que lhes digam respeito, podendo exigir a sua retificação, atualização, **apagamento**, bem como o direito de conhecer a finalidade a que se destinam, nos termos da lei.

2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].

#### Artigo 46.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. Não são consentidas associações armadas nem de tipo militar, militarizadas ou paramilitares, nem organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista **ou outras ideologias totalitárias**.



GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 47.º

(Liberdade de escolha de profissão e acesso a **empregos públicos**)

1. [...].
2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso a **empregos públicos**, em condições de igualdade, liberdade e **transparência**, em regra por via de concurso.

#### Artigo 49.º

(...)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de **dezasseis** anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
2. [...].

#### Artigo 54.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...]:
  - a) [...];
  - b) Eliminada;
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) Eliminada.

#### Artigo 58.º

(...)

1. [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A formação cultural e técnica e a valorização e **requalificação** profissional dos trabalhadores.

#### Artigo 59.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, **e durante o tempo necessário à sua efetiva recuperação, e ainda a ambos os progenitores, em especial garantindo que não são prejudicados os seus direitos em matéria de remuneração, descanso e efetivo gozo das suas licenças parentais, de aleitamento e assistência à família;**
- d) **A especial proteção dos menores em situação de trabalho, das pessoas com deficiência e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;**
- e) [Atual alínea d)];
- f) [Atual alínea e)];
- g) [Atual alínea f)];
- h) **A proteção das condições de trabalho dos cuidadores informais.**

3. [...].

#### Artigo 64.º

(...)

1. [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) **Com o acesso universal e em tempo e qualidade adequados aos cuidados de saúde necessários, aproveitando a complementaridade com os serviços privados e social de saúde.**

3. [...]:

- a) Garantir o acesso **universal, em tempo e qualidade adequados**, de todos os cidadãos, aos cuidados da medicina preventiva, curativa, **paliativa** e de reabilitação, **aproveitando a complementaridade entre os serviços público, privado e social;**
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...].

4. [...].

Artigo 65.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

- a) Programar e executar uma política de habitação inserida em planos de ordenamento geral do território e apoiada em planos de urbanização que garantam a existência de uma rede adequada de transportes e de equipamento social **e salvaguardem os valores ambientais e paisagísticos e o património cultural;**
- b) Promover, em colaboração com as regiões autónomas e com as autarquias locais, a construção **e requalificação** de habitações económicas e sociais **e aproveitar os imóveis públicos devolutos;**
- c) **Estimular a oferta privada e cooperativa de habitação própria e arrendada e a sua construção ou requalificação, designadamente pela redução de burocracia**



GRUPO PARLAMENTAR

**e de encargos com origem em ações ou omissões de entidades públicas e pelo incentivo ao aproveitamento de imóveis devolutos;**

d) [...];

e) **Estimular a requalificação urbana.**

3. O Estado **promove o acesso à habitação própria e o mercado de arrendamento.**

4. [...].

5. [...].

Artigo 66.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) **Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com a proteção do ambiente, a qualidade de vida e uma economia circular e de baixo carbono;**

i) **Desenvolver políticas de combate às alterações climáticas no plano nacional e internacional;**

j) Promover e valorizar a biodiversidade.

Artigo 67.º

(...)

1. [...].

2. [...]:



GRUPO PARLAMENTAR

- a) **Remover obstáculos à natalidade desejada;**
- b) [Atual alínea a)];
- c) [Atual alínea b)];
- d) [Atual alínea c)];
- e) [Atual alínea d)];
- f) [Atual alínea e)];
- g) Regular os impostos e os benefícios sociais, de harmonia com os encargos familiares, **tratando equitativamente as famílias numerosas;**
- h) [Atual alínea g)];
- i) [Atual alínea h)];
- j) [Atual alínea i)];
- l) **Definir o estatuto do cuidador informal.**

#### Artigo 71.º

##### (Pessoas **com deficiência**)

1. **As pessoas com** deficiência física ou mental gozam plenamente dos direitos e estão sujeitos aos deveres consignados na Constituição, com ressalva do exercício ou do cumprimento daqueles para os quais se encontrem incapacitados.
2. O Estado obriga-se a realizar uma política nacional de prevenção e de tratamento, reabilitação e integração **das pessoas com** deficiência e de apoio às suas famílias, a desenvolver uma pedagogia que sensibilize a sociedade quanto aos deveres de respeito e solidariedade para com **essas pessoas** e a assumir o encargo da efetiva realização dos seus direitos, sem prejuízo dos direitos e deveres dos pais ou tutores.
3. O Estado apoia as organizações de **pessoas com deficiência**.

#### Artigo 72.º

(...)

1. **As pessoas idosas gozam plenamente dos direitos consignados na Constituição, incluindo, quando residam em lar ou instituição de assistência ou tratamento, do pleno respeito pela sua dignidade, convicções, necessidades e privacidade e do direito de tomar decisões acerca do seu cuidado e da qualidade das suas vidas.**



GRUPO PARLAMENTAR

2. As pessoas idosas têm, **nomeadamente**, direito:

- a) **À** segurança económica;
- b) **A** condições de habitação e convívio familiar e comunitário que respeitem a sua autonomia pessoal e evitem e superem o isolamento ou a marginalização social;
- c) **A viver com dignidade e segurança, sem serem exploradas ou maltratadas física ou mentalmente;**
- d) **Ao envelhecimento ativo e saudável.**

3. [Atual n.º 2].

Artigo 74.º

(...)

1. [...].

2. [...]:

- a) Assegurar o ensino básico e **secundário** universal, obrigatório e gratuito;
- b) **Assegurar o acesso universal e gratuito às creches e à educação** pré-escolar;
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Promover e apoiar o acesso **das pessoas com** deficiência ao ensino e apoiar o ensino especial, quando necessário;
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...].

Artigo 75.º

(...)

1. O Estado assegura uma rede **pública** de estabelecimentos de ensino que cubra as necessidades de toda a população **aproveitando a complementaridade com o ensino privado e cooperativo.**





GRUPO PARLAMENTAR

2. [...].

#### Artigo 80.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) Planeamento democrático **e ambientalmente sustentável** do desenvolvimento económico e social;
- f) [...];
- g) [...].

#### Artigo 81.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) Promover a justiça social **e a coesão e equidade entre gerações**, assegurar a igualdade de oportunidades e operar as necessárias correções das desigualdades na distribuição da riqueza e do rendimento, nomeadamente através da política fiscal;
- c) [...];
- d) **Incentivar a atividade empresarial em geral, o investimento nacional e estrangeiro, em particular o investimento sustentável e de impacto, e apoiar o empreendedorismo e a inovação económica e social;**
- e) [Anterior alínea d)];
- f) [Anterior alínea e)];
- g) [Anterior alínea f)];



GRUPO PARLAMENTAR

- h) Desenvolver as relações económicas **externas**, salvaguardando sempre a independência e os interesses **nacionais, e promover o desenvolvimento económico sustentável;**
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...].

#### Artigo 84.º

(...)

1. [...].

2. A lei define quais os bens que integram o domínio público do Estado, o domínio público das regiões autónomas e o domínio público das autarquias locais, bem como o seu regime, condições de utilização e limites, **sendo que, quanto à gestão das zonas marítimas de cada Região Autónoma, as competências regionais são definidas no quadro de uma gestão conjunta e partilhada.**

#### Artigo 102.º

(...)

O Banco de Portugal é o banco central nacional e exerce as suas funções **com independência** nos termos da lei e das normas internacionais a que o Estado Português se vincule.

#### Artigo 103.º

(...)

1 – [...].

2 – [...].

3 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

**4 – O sistema fiscal assegura o equilíbrio entre a moderação no esforço fiscal, a solidariedade, os benefícios proporcionados pelo Estado e a competitividade internacional do sistema.**

**5 - A legislação fiscal e sua implementação observam os princípios da estabilidade, previsibilidade, simplicidade, eficiência e minimização das despesas de cobrança, e promovem o combate à fraude e evasão fiscal.**

Artigo 106.º

(...)

**1 – A lei do Orçamento é elaborada, organizada, votada e executada, anualmente, de acordo com a respetiva lei de enquadramento, que incluirá a definição de um limite plurianual ao endividamento público no respeito pela solidariedade entre gerações e os regimes atinentes à elaboração e execução dos orçamentos dos fundos e serviços autónomos, e à programação plurianual da despesa pública.**

2 – [...].

3 – [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

**h) Os desvios ocorridos e os estimados na execução do Orçamento anterior em cada programa orçamental.**

**4. Na elaboração do Orçamento devem ser tidos em conta os princípios da estabilidade e sustentabilidade orçamental, equidade intergeracional, solidariedade recíproca entre setores, da subsidiariedade e da transparência orçamental.**

**5 - A lei regula a intervenção de entidade independente no processo orçamental, incluindo na preparação ou validação do cenário macroeconómico, e na avaliação da proposta de orçamento e do cumprimento das vinculações a que está sujeita.**



GRUPO PARLAMENTAR

**6 – O Governo e as Administrações Públicas prestam à entidade independente prevista no número anterior, nos termos da lei, toda a informação disponível e necessária ao cumprimento da respetiva função.**

Artigo 107.º

(...)

A execução do Orçamento é fiscalizada pelo Tribunal de Contas e pela Assembleia da República, que, precedendo parecer daquele tribunal, apreciará e aprovará a Conta Geral do Estado, incluindo a da segurança social, **até ao final do terceiro trimestre do ano económico seguinte.**

Artigo 112.º

(...)

1. São atos legislativos as leis, os decretos-leis e as **leis regionais**.

2. [...].

3. [...].

4. As **leis regionais** têm âmbito regional e versam sobre matérias enunciadas no estatuto político-administrativo da respetiva região autónoma que não estejam reservadas aos órgãos de soberania, sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 227.º.

5. [...].

6. [...].

7. [...].

8. A transposição de atos jurídicos da União Europeia para a ordem jurídica interna assume a forma de lei, decreto-lei ou, nos termos do disposto no n.º 4, **lei regional**.

Artigo 113.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].



GRUPO PARLAMENTAR

5. [...].

6. [...].

7. [...].

**8. A lei pode regular a votação eletrónica em atos eleitorais.**

Artigo 115.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. [...].

6. [...].

7. Eliminado.

8. [...].

9. [...].

10. [...].

11. [...].

12. [...].

13. [...].

**14. A lei pode regular a votação eletrónica em atos referendários.**

Artigo 117.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. A lei determina os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos, bem como as sanções aplicáveis e os respetivos efeitos, que podem incluir a destituição do



GRUPO PARLAMENTAR

cargo ou a perda de mandato e a **inelegibilidade para mandatos ou cargos subsequentes**.

#### Artigo 118.º

(...)

1. [...].
2. A lei pode determinar limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares de cargos políticos.

#### Artigo 119.º

(...)

1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) As leis, os decretos-leis e as **leis regionais**;
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) Os decretos regulamentares e os demais decretos e regulamentos do Governo, bem **como os** decretos regulamentares regionais;
  - i) [...].
2. [...].
3. [...].

#### Artigo 123.º

**(Mandato)**

1. O mandato do Presidente da República tem a duração de **sete** anos e termina com a posse do novo Presidente eleito.



GRUPO PARLAMENTAR

2. Não é admitida a reeleição para um **segundo** mandato consecutivo, nem durante o **septénio** imediatamente subsequente ao termo **do** mandato.
3. Se o Presidente da República renunciar ao cargo, não poderá candidatar-se nas eleições imediatas nem nas que se realizem no **septénio** imediatamente subsequente à renúncia.
4. [Atual n.º 2 do artigo 128.º].

#### Artigo 133.º

(...)

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Marcar, de harmonia com a lei eleitoral, o dia das eleições do Presidente da República, dos Deputados à Assembleia da República, dos Deputados ao Parlamento Europeu, dos deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas **e dos órgãos das autarquias locais;**
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [eliminar];
- m) Nomear e exonerar o presidente do Tribunal de Contas, o Procurador-Geral da República **e o Governador do Banco de Portugal após audição parlamentar, podendo a Assembleia da República emitir parecer negativo vinculativo se aprovado por dois terços dos Deputados presentes;**
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

**q) Nomear e exonerar o presidente do Governo Regional e, sob proposta deste, os restantes membros do Governo Regional;**

**r) Nomear e exonerar, sob proposta do Governo e após audição parlamentar, os presidentes das entidades reguladoras.**

**2** – As competências previstas na alínea q) do n.º anterior são exercidas por mandatários para as Regiões Autónomas, por ele nomeados e exonerados, nos termos da lei.

#### Artigo 134.º

(...)

1 - [...]:

- a) [...];
- b) Promulgar e mandar publicar as leis, os decretos-leis e os decretos regulamentares, assinar as resoluções da Assembleia da República que aprovem acordos internacionais e os restantes decretos do Governo, **e assinar e mandar publicar as leis regionais e os decretos regulamentares regionais;**
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de normas constantes de leis, decretos-leis, **leis regionais** e convenções internacionais;
- h) [...];
- i) [...].

**2** - As competências previstas nas alíneas b) e g), na parte relativa às leis regionais e aos decretos regulamentares regionais, do número anterior são exercidas pelos mandatários para as Regiões Autónomas referidos no n.º 2 do artigo 133º.





GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 148.º

(...)

A Assembleia da República tem **um número ímpar** mínimo de cento e oitenta e **um** e o máximo de **duzentos e quinze** Deputados, nos termos da lei eleitoral.

#### Artigo 149.º

(...)

1. [...]

2. O número de Deputados por cada círculo plurinominal do território nacional, excetuando o círculo nacional, quando exista, é **definido na lei considerando a proporcionalidade face** ao número de cidadãos eleitores nele inscritos e **tendo em conta a representação equilibrada de todo o território.**

#### Artigo 150.º

(...)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos, **sem prejuízo do n.º 3 do artigo 117.º.**

#### Artigo 153.º

(...)

1. [...].

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia e a substituição temporária de Deputados por motivo relevante são regulados **pela lei.**

#### Artigo 160.º

(...)

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- d) Sejam judicialmente condenados por crime de responsabilidade no exercício da sua função em tal pena ou por participação em organizações racistas ou que perfilhem a ideologia fascista **ou outras ideologias totalitárias**.

2. [...].

Artigo 161.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) Pronunciar-se, **nos termos do artigo 162.º-A e da lei, sobre matérias no âmbito da União Europeia;**
- o) [...].

Artigo 162.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- c) Apreciar, para efeito de cessação de vigência ou de alteração, os decretos-leis, salvo os feitos no exercício da competência legislativa exclusiva do Governo, e **as leis regionais previstas** na alínea b) do n.º 1 do artigo 227.º;
- d) Tomar as contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar, as quais devem ser apresentadas até **31 de julho** do ano subsequente, com o parecer do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação;
- e) [...].

#### Artigo 163.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) Acompanhar e apreciar, **nos termos do artigo 162.º-A e da lei**, no processo de construção da União Europeia;
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].

#### Artigo 164.º

(...)

[...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) [...];
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) Regime das forças de segurança e **organização do sistema de segurança interna;**
- v) [...];
- x) **Regime geral das entidades reguladoras e regime específico das demais entidades administrativas independentes;**
- z) **Regime do Conselho Económico e Social e do Conselho de Coesão Territorial e Geracional.**

Artigo 165.º

(...)

- 1. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...];
- j) [...];
- l) [...];
- m) Regime dos planos de desenvolvimento económico e social;
- n) [...];
- o) [...];
- p) [...];
- q) [...];
- r) [...];
- s) [...];
- t) [...];
- u) [...];
- v) [...];
- x) [...];
- z) [...];
- aa) [...];
- bb) **Criação e extinção de entidades reguladoras.**

Artigo 168.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].



GRUPO PARLAMENTAR

5. [...].

6. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) **Os estatutos político-administrativos das regiões autónomas.**

#### Artigo 171.º

(...)

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas, **decorrendo a primeira de 15 de junho a 14 de setembro do ano seguinte, e cessando a última sessão legislativa a 15 de abril.**

2. [...].

#### Artigo 172.º

(...)

1. A Assembleia da República não pode ser dissolvida nos **três** meses posteriores à sua eleição, no último semestre do mandato do Presidente da República ou durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. [...].

3. [...].

#### Artigo 174.º

(...)

1 – **Sem prejuízo do disposto no artigo 171.º, a sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de setembro.**

2 – [...].

3 – [...].



GRUPO PARLAMENTAR

4 – [...].

5 – [...].

#### Artigo 175.º

(...)

1. [Atual corpo do artigo].

**2. O Regimento da Assembleia da República é aprovado por maioria de dois terços dos Deputados presentes.**

#### Artigo 184.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

**4. Os presidentes dos Governos Regionais podem participar em reuniões do Conselho de Ministros, para discussão de questões respeitantes às Regiões Autónomas, a convite do Primeiro-Ministro, ou a solicitação daqueles, pelo menos duas vezes anualmente.**

#### Artigo 186.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Antes da apreciação do seu programa pela Assembleia da República, após a dissolução desta ou após a sua demissão, o Governo limitar-se-á à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, **ficando impedido de proceder a nomeações definitivas para quaisquer cargos ou funções.**



GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 197.º

(...)

1. [...]:
  - a) Eliminada;
  - b) [...];
  - c) [...];
  - d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) [...];
  - h) [...];
  - i) [...];
  - j) [...].

2. [...].

#### Artigo 225.º

(...)

1. [...].

2. [...].

3. A autonomia político-administrativa regional não afeta a integridade da soberania do Estado e exerce-se no quadro da Constituição **e dos respetivos estatutos político-administrativos.**

#### Artigo 226.º

(...)

1. **Os estatutos político-administrativos concretizam e estruturam o regime autónómico insular nas seguintes matérias:**

- a) **Direitos, atribuições e competências das regiões autónomas;**





GRUPO PARLAMENTAR

- b) **Matérias que integram o poder legislativo das regiões autónomas;**
  - c) **Sistema de governo regional;**
  - d) **Princípios gerais aplicáveis à eleição dos Deputados às Assembleias Legislativas das regiões autónomas;**
  - e) **Estatuto dos titulares dos órgãos de governo próprio;**
  - f) **Símbolos das regiões autónomas;**
  - g) **Relações das regiões autónomas com outras pessoas coletivas públicas;**
  - h) **Regime dos bens do domínio público e privado das regiões autónomas;**
  - i) **Participação no processo de construção europeia;**
  - j) **Cooperação com entidades regionais estrangeiras e organizações inter-regionais;**
  - l) **Órgãos regionais e entidades administrativas independentes de âmbito territorial regional.**
2. [Atual n.º 1].
  3. [Atual n.º 2].
  4. [Atual n.º 3].
  5. [Atual n.º 4].
- 6. A lei eleitoral pode atribuir direito de voto aos cidadãos com dupla residência, numa Região Autónoma e no estrangeiro.**

#### Artigo 227.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. As **leis regionais previstas** nas alíneas b) e c) do n.º 1 devem invocar expressamente as respetivas leis de autorização ou leis de bases, sendo aplicável aos primeiros o disposto no artigo 169.º, com as necessárias adaptações.



GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 231.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. O Governo Regional é politicamente responsável perante a Assembleia Legislativa da região autónoma e o seu presidente é nomeado pelo **Presidente** da República, tendo em conta os resultados eleitorais.
4. O **Presidente** da República nomeia e exonera os restantes membros do Governo Regional, sob proposta do respetivo presidente.
5. [...].
6. [...].

#### Artigo 233.º

(Assinatura e veto do **Presidente** da República)

1. Compete ao **Presidente** da República, **através do respetivo mandatário previsto para a Região Autónoma**, assinar e mandar publicar **as leis regionais** e os decretos regulamentares regionais.
2. No prazo de quinze dias, contados da receção de qualquer decreto da Assembleia Legislativa da região autónoma que lhe haja sido enviado para assinatura, ou da publicação da decisão do Tribunal Constitucional que não se pronuncie pela inconstitucionalidade de norma dele constante, deve o **Presidente** da República, **através do respetivo mandatário para a Região Autónoma**, assiná-lo ou exercer o direito de veto, solicitando nova apreciação do diploma em mensagem fundamentada.
3. Se a Assembleia Legislativa da região autónoma confirmar o voto por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, o **Presidente** da República deverá, **através do respetivo mandatário para a Região Autónoma**, assinar o diploma no prazo de oito dias a contar da sua receção.
4. No prazo de vinte dias, contados da receção de qualquer decreto do Governo Regional que lhe tenha sido enviado para assinatura, deve o **Presidente** da República, **através do respetivo mandatário para a Região Autónoma**, assiná-lo ou recusar a assinatura comunicando por escrito o sentido dessa recusa ao Governo Regional, o qual poderá converter o decreto em proposta a apresentar à Assembleia Legislativa da região autónoma.



GRUPO PARLAMENTAR

5. O **Presidente** da República exerce ainda o direito de veto, nos termos dos artigos 278.º e 279.º

#### Artigo 234.º

(...)

1. [...].
2. A dissolução da Assembleia Legislativa da região autónoma acarreta a demissão do Governo Regional, que fica limitado à prática dos atos estritamente necessários para assegurar a gestão dos negócios públicos, **e impedido de proceder a nomeações definitivas para quaisquer cargos ou funções**, até à tomada de posse do novo governo após a realização de eleições.
3. [...].

#### Artigo 236.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. **A lei** pode estabelecer, de acordo com as suas condições específicas, formas de organização territorial autárquica **de nível intermunicipal**.
4. [...].

#### Artigo 267.º

(...)

1. A Administração Pública será estruturada **de acordo com os princípios da isenção, transparência, celeridade, previsibilidade e simplicidade**, de modo a aproximar os serviços das populações **e assentar no pressuposto da confiança nos cidadãos**, devendo assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva, designadamente por intermédio de associações públicas, organizações de moradores e outras formas de representação democrática.
2. Para efeito do disposto no número anterior, a lei estabelecerá adequadas formas de **desburocratização, interoperabilidade, descentralização e desconcentração**



GRUPO PARLAMENTAR

administrativas, sem prejuízo da necessária eficácia e unidade de ação da Administração e dos poderes de direção, superintendência e tutela dos órgãos competentes.

3. A lei pode criar **entidades reguladoras** e entidades administrativas independentes, **devendo ser asseguradas garantias de independência institucional, pessoal, financeira e organizacional.**

4. [...].

5. O processamento da atividade administrativa será objeto de lei especial, que assegurará a racionalização dos meios a utilizar pelos serviços, **a sua interoperabilidade e celeridade** e a participação dos cidadãos na formação das decisões ou deliberações que lhes disserem respeito.

6. As entidades privadas que exerçam poderes públicos **são sujeitas**, nos termos da lei, a fiscalização administrativa.

#### Artigo 268.º

(...)

1. Os cidadãos têm o direito de ser informados pela Administração, sempre que o requirem, sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como o de conhecer as resoluções definitivas que sobre eles forem tomadas **num prazo razoável a fixar de acordo com o n.º 7.**

2. [...].

3 – **Os cidadãos estão dispensados, nos termos da lei, de fazer prova à Administração de qualquer informação que já seja do seu conhecimento.**

4 – [Anterior n.º 3].

5 – [Anterior n.º 4].

6 – [Anterior n.º 5].

7 – Para efeitos dos n.ºs 1 e 2, a lei fixa um prazo máximo de resposta por parte da Administração **e deve prever os mecanismos necessários ao cumprimento efetivo desse prazo.**

#### Artigo 269.º

(...)

1. [...].



GRUPO PARLAMENTAR

2. O processo de contratação dos trabalhadores da Administração Pública deve ocorrer de acordo com os princípios da transparência, isenção e não-discriminação, devendo a garantia destes princípios ser assegurada, em particular nos cargos dirigentes, através da intervenção de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

3. A progressão na carreira é efetuada com base em critérios objetivos de avaliação do mérito

4. [Anterior n.º 2].

5. [Anterior n.º 3].

6. [Anterior n.º 4].

7. A lei determina as incompatibilidades e **impedimentos** entre o exercício de empregos ou cargos públicos e o de outras atividades.

#### Artigo 273.º

(...)

1. [...].

2. A defesa nacional tem por objetivos garantir, no respeito da ordem constitucional, das instituições democráticas e das convenções internacionais, a independência nacional, a integridade do território e a liberdade e a segurança das populações contra qualquer agressão ou ameaça **que se projete no espaço nacional**.

#### Artigo 275.º

(...)

1. Às Forças Armadas incumbe:

- a) **A defesa militar da República;**
- b) **A satisfação dos compromissos externos do Estado Português no âmbito militar;**
- c) **A participação em missões humanitárias e de paz assumidas pelas organizações internacionais de que Portugal faça parte;**
- d) **A participação em missões externas para proteção dos interesses nacionais e de cooperação técnico-militar no âmbito da política nacional de cooperação;**



GRUPO PARLAMENTAR

**e) A execução de missões relacionadas com a proteção civil, a satisfação de necessidades básicas e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos.**

2. [...].

3. [...].

4. [...].

5. Eliminado.

6. Eliminado.

7. [...].

Artigo 278.º

(...)

1. [...]

2. O **Presidente da República, através do respetivo mandatário para a Região Autónoma**, pode igualmente requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de **lei regional** que lhe tenha sido enviado para assinatura.

3. [...].

4. Podem requerer ao Tribunal Constitucional a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer norma constante de decreto que tenha sido enviado ao Presidente da República para promulgação como lei orgânica **ou como lei quando incida sobre as matérias constantes do n.º 6 do artigo 168.º**, além deste, o Primeiro-Ministro ou um quinto dos Deputados à Assembleia da República em efetividade de funções.

5. O **Presidente da Assembleia da República, na data em que enviar ao Presidente da República decreto a que se refere o número anterior, dará disso conhecimento ao Primeiro-Ministro e aos grupos parlamentares da Assembleia da República.**

6. [...].

7. [...].

8. [...].



GRUPO PARLAMENTAR

#### Artigo 279.º

(...)

1. Se o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de qualquer decreto ou acordo internacional, deverá o diploma ser vetado pelo Presidente da República e devolvido ao órgão que o tiver aprovado.
2. [...].
3. Se o diploma vier a ser reformulado, poderá o Presidente da República requerer a apreciação preventiva da constitucionalidade de qualquer das suas normas.
4. [...].

#### Artigo 280.º

(...)

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. **Nos termos da lei, o Tribunal Constitucional poderá decidir conhecer de recurso excecional de decisão judicial de última instância, quando for invocada a violação de direitos, liberdades e garantias e esteja em causa uma questão que se revista, pela sua relevância jurídica ou social, de importância fundamental.**
7. [Atual n.º 6].

#### Artigo 281.º

(...)

1. [...].
2. [...]:
  - a) [...];
  - b) [...];
  - c) [...];



GRUPO PARLAMENTAR

- d) [...];
  - e) [...];
  - f) [...];
  - g) **As** Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes das Assembleias Legislativas das regiões autónomas, os presidentes dos Governos Regionais ou um décimo dos deputados à respetiva Assembleia Legislativa, quando o pedido de declaração de inconstitucionalidade se fundar em violação dos direitos das regiões autónomas ou o pedido de declaração de ilegalidade se fundar em violação do respetivo estatuto.
3. [...].»

### **Artigo 3.º**

#### **Aditamentos à Constituição**

1 – No Capítulo I do Título II da Parte I da Constituição é aditado o artigo 47.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 47.º-A

(Iniciativa privada e cooperativa)

- 1. A todos é garantido o direito de iniciativa económica privada, a qual se exerce livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei e tendo em conta o interesse geral.
- 2. [Atual n.º 2 do artigo 61.º].
- 3. [Atual n.º 3 do artigo 61.º].»

2 - No Capítulo II do Título III da Parte III da Constituição é aditado o artigo 162.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 162.º-A





GRUPO PARLAMENTAR

(Competência quanto à participação na União Europeia)

1. A Assembleia da República fiscaliza a ação do Governo na União Europeia e concorre para a democraticidade dos processos de decisão das instituições europeias.
2. Compete à Assembleia da República fiscalizar, nos termos dos Tratados, o respeito pelos princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade no âmbito dos processos legislativos da União Europeia.
3. As reuniões do Conselho Europeu são precedidas de debate na Assembleia da República.
4. Em matérias de reserva de competência legislativa da Assembleia da República, o Governo não pode vincular-se perante a União Europeia sem prévia audição parlamentar sobre tais matérias, nos termos da lei.
5. Nas reuniões das comissões em que se apreciem matérias europeias podem participar deputados eleitos ao Parlamento Europeu, nos termos do Regimento.

3 – É aditada à Parte III da Constituição um novo Título XI, designado “Conselhos da Coesão”, composto pelos artigos 276.º-A e 276.º-B, com a seguinte redação:

#### «Título XI

#### Conselhos da Coesão

#### Artigo 276.º-A

(Conselho Económico e Social)

1. O Conselho Económico e Social é o órgão de consulta e concertação no domínio das políticas económica e social, participa na elaboração das propostas das grandes opções e dos planos de desenvolvimento económico e social e exerce as demais funções que lhe sejam atribuídas por lei, **podendo pronunciar-se, a título consultivo, sobre propostas legislativas.**
2. [Atual n.º 2 do artigo 92.º].
3. [Atual n.º 3 do artigo 92.º].

#### Artigo 276.º-B



GRUPO PARLAMENTAR

**(Conselho da Coesão Territorial e Geracional)**

- 1. O Conselho da Coesão Territorial e Geracional é um órgão que assegura a representação paritária das diferentes regiões do território e gerações, nos termos a definir na lei.**
- 2. O Conselho pode pronunciar-se, a título consultivo, sobre as propostas legislativas que afetem os interesses das diferentes regiões do território ou tenham um impacto intergeracional.»**

**Artigo 4.º**

**Norma transitória**

A nova redação do artigo 123.º da Constituição da República Portuguesa só se aplica a partir do mandato do Presidente da República que se iniciar após as próximas eleições presidenciais.

**Artigo 5.º**

**Norma revogatória**

São eliminadas as seguintes normas da Constituição da República Portuguesa:

- a) Os artigos 61.º, 92.º, 128.º, 140.º e 230.º;
- b) As alíneas b) e f) do artigo 54.º, a atual alínea h) do artigo 81.º, o n.º 7 do artigo 115.º, a alínea l) do 133º, a alínea a) do 197.º, os n.ºs 5 e 6 do artigo 275.º.

Palácio de São Bento, 11 de novembro de 2022

Os Deputados do PSD,  
Joaquim Miranda Sarmiento  
Paula Cardoso



GRUPO PARLAMENTAR

Andreia Neto

Ricardo Batista Leite

João Moura

Paulo Rios de Oliveira

Joaquim Pinto Moreira

Catarina Rocha Ferreira

Clara Marques Mendes

Hugo Carneiro

Hugo Oliveira

Luís Gomes

Alexandre Poço

Emília Cerqueira

Sónia Ramos

Sara Madruga da Costa

Paulo Moniz

Mónica Quintela

Ofélia Ramos

Cristiana Ferreira

Lina Lopes

Márcia Passos

Sofia Matos

Artur Soveral Andrade

Bruno Coimbra

Miguel Santos

Cláudia André

Pedro Roque

Rui Cristina

Rui Cruz



GRUPO PARLAMENTAR

Paulo Ramalho

Jorge Mendes

João Marques

Firmino Pereira

Fátima Ramos